MUNICIPAL
chim
ETARIA

-LEI Nº 155 DE 4 DE FEVEREIRO DE 1952-

Provê sôbre o transporte coletivo de passageiros em estradas municipais.

JOSE' MANDELLI FILHO,Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber,em cumprimento ao disposto no artº 49º,inciso II,da Lei Organica do Municipio,que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artº 1º-O transporte coletivo de passageiros em estradas municipais e a instalação das respetivas agências rodoviárias dependem de autorização da municipalidade.

§ 1º-Consideram-se municipais as estradas a cargo da municipalidade existentes dentro das divisas do municipio.

§ 2º-São consideradas municipais todas as linhas cujo transporte se faça inteiramente dentro do territorio do municipio,embora cubra parcial ou totalmente estradas federais ou estaduais.

Artº 2º-Aquele que desejar instalar serviço de transporte coletivo de passageiros,em estradas municipais ou agência rodoviaria deverá requere-lo á municipalidade que abrirá concorrência publica.

Artº 3º-Julgada a concorrência pública o vencedor será convidado a assinar termo de responsabilidade em que se obrigue ao fiel cumprimento de todos os preceitos de lei referentes ao tráfego,e ás exigências da municipalidade.

Artº 4º-A municipalidade poderá fornecer passes livres,até dois no maximo,em cada viagem e por todo o percurso,para professores em serviço de seu cargo.

§ único-Terá passe livre o sub-prefeito que estiver no exercicio do cargo e em viagem de serviço atinente á sua função.

Artº 5º-Nenhuma autorização para transporte coletivo de passageiros será deferida com prejuizos de serviços já existentes,federais,estaduais e municipais.

Artº 6º-As emprêzas existentes terão preferência para o estabelecimento de novos percursos,nas estradas que já atendam.

Artº 7º-Dentro de 60 dias o Poder Executivo fará a revisão das autorizações até aqui concedidas,corrigindo vicios ou serviços,eliminando injustiças e estabelecendo o transporte coletivo de passageiros em moldes de equidade e eficiência,respeitando,tanto quanto possivel,os direitos adquiridos.

Artº 8º-As emprêsas existentes e as que pleiteiam novas autorizações serão consideradas definitivas,a contar da data em que firmarem o têrmo de responsabilidade..

Artº 9º-A fiscalização,autorização e cassação de autorização para transporte coletivo de passageiros em estradas municipais e instalaçao de agências rodoviárias,ficarão sujeitas á legislação do Estado,que é considerada subsidiária da municipal,em tudo que ela fôr omissa.

Artº 10º-Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,4 DE FEVEREIRO DE 1952

a-José Mandelli Filho - Prefeito.

Registre-se,publique-se e cumpra-se.
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM,
4 de FEVEREIRO DE 1952.

a-Harry Sperracke-Diretor.

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 9 / 12 / 1954

p. PEDRO M. WEINMANN
SECRETARIO EXECUTIVO